

# BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DAS SINOPSES DE JULGAMENTO E NOTAS TAQUIGRÁFICAS CONFERIDAS POR SERVIDORES DA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO.

n.º 643

SESSÕES DE 20/03/2023 A 24/03/2023

## Terceira Seção

*Conflito negativo de competência. Ação de execução por título extrajudicial. Contrato de mútuo. Adesão. Foro de eleição. Nulidade declarada de ofício. Possibilidade.*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem estabelecido que a cláusula de eleição de foro firmada em contrato de adesão é válida, desde que não reconhecida a vulnerabilidade ou a hipossuficiência do aderente ou o prejuízo no acesso à Justiça. A propósito, estabelece o art. 63, § 3º, do Código de Processo Civil que, antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu. Unânime. (CC 1041252-29.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Daniel Paes Ribeiro, em 21/03/2023.)

*Conflito negativo de competência. Juizado Especial Federal e juízo federal comum. Escritura pública de imóvel da União. Incompetência do Juizado Especial. Art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei 10.259/2001.*

Consoante disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixada, em regra, pelo valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos. Todavia, a competência dos Juizados Especiais Federais foi excepcionada para as causas sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais, conforme previsto no art. 3º, § 1º, inciso II, da referida lei. Unânime. (CC 1000839-37.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em 21/03/2023.)

## Primeira Turma

*Servidor público militar em atividade. Óbito. Licença especial não gozada. Conversão em pecúnia. Ação ajuizada pelos herdeiros. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.*

É firme o entendimento desta Corte no sentido de que os legítimos herdeiros do falecido têm legitimidade para requerer em juízo o pagamento das diferenças postuladas na ação originária, independentemente de inventário, tendo, portanto, legitimidade para integrar o polo ativo da demanda em curso. Unânime. (ApReeNec 0022658-42.2017.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em 22/03/2023.)

*Militar temporário não estável. Situação de incapacidade não demonstrada pela prova pericial. Licenciamento ex officio. Discretionalidade da Administração.*

O militar temporário sem estabilidade não faz jus à permanência nas Forças Armadas, porquanto o seu reengajamento e o desligamento são atos discricionários da Administração Militar, o que só se excepciona quando o militar está em tratamento médico. Não tendo sido comprovada ilegalidade no ato de licenciamento do autor, não há que se falar em ocorrência de dano de natureza extrapatrimonial, a ensejar o alegado direito à indenização. Unânime. (Ap 0004220-27.2011.4.01.3901 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em 22/03/2023.)

*Militar temporário. Licenciamento. Incapacidade temporária demonstrada pela prova pericial sem nexo causal. Reintegração como adido. Percepção de soldo correspondente ao mesmo grau hierárquico.*

O militar temporário acometido de debilidade física ou mental não definitiva não pode ser licenciado e faz jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar, como adido, bem como à percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento, ainda que não haja relação de causa e efeito entre a situação de incapacidade e a atividade militar. Unânime. (ApReeNec 0019222-56.2009.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em 22/03/2023.)

*Militar temporário. Licenciamento. Incapacidade total e permanente para o serviço militar e sem invalidez civil. Acidente em serviço. Reforma. Possibilidade. Percepção de soldo correspondente ao mesmo grau hierárquico. Isenção de IRPF. Lei 7.713/1988.*

A jurisprudência do STJ reconhece que o militar temporário ou de carreira que se torna definitivamente incapacitado apenas para o serviço ativo das Forças Armadas, em decorrência das causas que contemplam hipóteses com relação de causa e efeito com as atividades militares, faz jus à reforma, com soldo correspondente ao que recebia na ativa, independentemente de seu tempo de serviço. Na hipótese em que o conjunto probatório revela que a situação de incapacidade do autor para o serviço militar está relacionada a acidente em serviço, razão por que é de se lhe reconhecer o direito à isenção de IRPF (art. 6º, XIV, 1ª parte, Lei 7.713/1988). Unânime. (ApReeNec 0043806-22.2011.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em 22/03/2023.)

## Quarta Turma

*Roubo qualificado. Assalto a agência da ECT. Emprego de arma de fogo. Concurso de agentes. Restrição à liberdade da vítima. Dosimetria. Redimensionamento da pena. Circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.*

Segundo entendimento do STJ, condenações anteriores transitadas em julgado há mais de cinco anos, apesar de não espelharem a reincidência, pois são alcançadas pelo período depurador previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, podem ser utilizadas para caracterizar os maus antecedentes do réu. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0006518-05.2019.4.01.4000 – PJe rel. des. federal Olindo Menezes, em 21/03/2023.)

*Gestores da importadora. Apuração da responsabilidade. Ordem denegada.*

Tratando-se de crimes societários em que não se verifica, de plano, que as responsabilidades de cada um dos sócios ou gerentes são diferenciadas, em razão do próprio contrato social relativo ao registro da pessoa jurídica envolvida, não há inépcia da denúncia pela ausência de indicação individualizada da conduta de cada indiciado, sendo suficiente a de que os acusados sejam, de algum modo, responsáveis pela condução da sociedade sob a qual foram supostamente praticados os delitos. Precedente do STF. Unânime. (HC 1006299-05.2023.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), em 21/03/2023.)

*Improbidade administrativa. Omissão existente.*

Conforme entendimento jurisprudencial deste Tribunal, a sanção de perda da função pública diz respeito ao cargo ou função ocupados pelo agente e no qual praticou o ato de improbidade, e não qualquer cargo ou função que de futuro venha a ocupar, pois assim se teria uma autêntica inabilitação para a função pública, o que não pode prevalecer. Unânime. (Ap 0003007-48.2009.4.01.4000 – PJe, rel. juiz federal Antônio Oswaldo Scarpa (convocado), em 21/03/2023.)

## Sexta Turma

*Ensino superior. Curso de medicina. Estágio supervisionado fora da unidade federativa. Resolução CNE/CES 3/2014. Observância do limite máximo de 25% da carga horária total. Doença da genitora. Necessidade de cuidados pessoais não comprovada.*

Ao instituir as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em medicina, a Resolução 4/2001 do CNE/CES estabelece, no § 2º do art. 7º, a possibilidade de o colegiado do curso de graduação em medicina autorizar o máximo de 25% da carga horária total do estágio supervisionado em instituição conveniada

localizada fora da unidade federativa. Conforme já decidiu este Tribunal, o estágio curricular obrigatório realizado pelos estudantes do curso de medicina encontra-se disciplinado pela Resolução 3/2014 do CNE/CES, estando sujeito aos termos definidos pela instituição de ensino no âmbito da autonomia didático-científica, conforme art. 207 do texto constitucional. Na espécie, o estudante requer autorização para realizar o estágio obrigatório em unidade diversa da sua instituição de ensino, em razão da necessidade de cuidados pessoais por parte de sua genitora. Precedente deste Tribunal. Unânime. (Ap 1001222-55.2019.4.01.4300 – PJe, des. federal Daniel Paes Ribeiro, em 20/03/2023.)

*Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – Fies. Resgate antecipado de títulos da dívida pública. Certificados Financeiros do Tesouro Nacional – CFTN-E. Participação em procedimento de recompra. Lei 10.260/2001, art. 10, § 3º. Regularidade fiscal previdenciária. Não comprovação. ADI 2.545/DF. Constitucionalidade da exigência.*

Inexistindo débitos de caráter previdenciário, os Certificados de Emissão do Tesouro Nacional poderão ser utilizados para o pagamento de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e respectivos débitos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, exigíveis ou com exigibilidade suspensa, conforme art. 10, § 3º, da Lei 10.260/2001. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.545/DF, com relação à exigência de regularidade previdenciária, declarou a constitucionalidade dos arts. 12, *caput*, inciso IV, e 19, *caput*, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Lei 10.260/2001, entendendo ser legítima a exigência de satisfação das obrigações previdenciárias das instituições de ensino para o resgate antecipado de títulos da dívida pública emitidos em favor do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior – Fies. Precedente do STF. Unânime. (Ap 0001075-35.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em 20/03/2023.)

## Sétima Turma

*Compensação. Condição resolutória. Denúncia espontânea. Não cumprimento dos requisitos do art. 138 do CTN. Pretensão recursal que demanda dilação probatória.*

Conforme entendimento do STJ, é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, aos casos de compensação tributária. A apresentação, pelo contribuinte, de declaração com pedido de resarcimento e compensação, para fins de valer-se do instituto da denúncia espontânea, sem, contudo, efetuar o pagamento integral do débito, não cumpre com os requisitos a ensejar a aplicação do art. 138 do CTN. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 1039405-02.2021.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 21/03/2023.)

*Embargos à execução fiscal. IRPF. Sigilo bancário. Operações financeiras. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001. Mecanismos fiscalizatórios. Validade. Princípios constitucionais da isonomia tributária e da capacidade contributiva.*

Este Tribunal Regional reconhece que a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/1990 e pela Lei Complementar 105/2001, que passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso VI, c/c o art. 5º, *caput*, da aludida lei complementar, e art. 1º do Decreto 4.489/2002. Somente no âmbito do processo administrativo fiscal reveste-se de legalidade a requisição direta de informações pela autoridade fiscal às instituições financeiras, sem prévia autorização judicial, para fins de constituição do crédito tributário. Conforme preceitua o CTN, o fato gerador do tributo é apurado objetivamente, exigindo-se só a concretização da hipótese de incidência legal, conforme a realidade então apurada pelo Fisco, sendo desimportante aferir a “validade jurídica dos atos”, a “natureza do seu objeto ou dos seus efeitos”, e os “efeitos dos fatos efetivamente ocorridos”. O contribuinte não pode transferir suas obrigações tributárias a terceiros invocando “convenções particulares” (art. 123), como no contexto, em que se busca imputar “culpa e dolo exclusivos” do empréstimo da conta bancária ao familiar pela inadimplência tributária. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0016064-07.2006.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 21/03/2023.)

*Contribuição previdenciária. Servidor público municipal. RPPS: terço constitucional de férias. Serviço extraordinário. Auxílios e ajudas não incorporáveis. Não incidência: Tema 163 do STF. RGPS: CPP. Salário-de-contribuição. Tributabilidade ou não conforme o perfil da rubrica (remuneratório e/ou habitual).*

O Superior Tribunal de Justiça, com base no julgamento da ADINMC 2.020/DF, decidiu no sentido de não ser devida a incidência de contribuições previdenciárias sobre valores percebidos em decorrência do exercício de cargos ou funções comissionadas, sob o mesmo fundamento de que não vão ser incorporadas aos seus salários e, portanto, não vão compor a base de seus proventos. Fixou como data de início da não incidência a égide da Lei 9.783/1999, que, nos termos do art. 12 da Emenda Constitucional 20/1998, conferiu eficácia ao disposto no § 2º do art. 40 da CF/1988. Precedente do STJ. Unânime. ([Ap 1002143-18.2021.4.01.3306 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmarinha Seixas, em 21/03/2023.](#))

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

*E-mail:* bij@trf1.jus.br